



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 156.060 - SP (2009/0238714-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LEONARDO FERNANDO DE SOUZA ALMEIDA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ CARLOS DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. AUMENTO DA PENA NA TERCEIRA FASE, NO PATAMAR DE 1/2 (METADE), EM DECORRÊNCIA DE DUAS MAJORANTES DO ART. 40 DA LEI N.º 11.343/06. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. FIXAÇÃO DO PATAMAR MÍNIMO DE 1/6 (UM SEXTO). MINORANTE APLICADA EM GRAU INTERMEDIÁRIO. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE E ALTO PODER VICIANTE DA DROGA (COCAÍNA). FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O Paciente foi condenado, em primeira instância, à pena de 05 anos e 03 meses de reclusão, em regime fechado, e 525 dias-multa, como incurso no art. 33, § 4.º, c.c. o art. 40, incisos III e VI, ambos da Lei n.º 11.343/06, porque preso em flagrante no dia 13/06/2008, com 32 invólucros de cocaína, além de R\$ 200,00 e uma nota de dez dólares. Na ocasião, foi apreendido um adolescente, que detinha R\$ 192,00 e traficava com o Apenado.

2. O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da nova Lei de Drogas.

3. Em que pesem algumas impropriedades na sentença condenatória, mormente no tocante à inobservância do critério trifásico de aplicação da pena, não há constrangimento ilegal a ser sanada na via do *habeas corpus*, por manifestada ilegalidade na individualização da sanção penal, a qual, aliás, foi fixada de forma proporcional e suficiente à reprovabilidade da conduta do agente, considerando-se que a pena abstratamente prevista para o delito em questão é a de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos.

4. Ademais, a pena-base do delito imputado ao Paciente foi corretamente exasperada com base na natureza da substância entorpecente e na certa quantidade da droga apreendida (no caso, 32 invólucros de cocaína).

5. A presença de duas causas de aumento de pena no crime de tráfico ilícito de drogas não é causa obrigatória de majoração da punição em percentual acima do mínimo previsto, a menos que o magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto, constate a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não ocorreu na espécie.

6. Correta a aplicação da minorante, no patamar intermediário, sobretudo quando demonstrado que a reprimenda é necessária e suficiente para reprovação do crime, considerando-se, no particular, que a droga apreendida possui elevado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poder viciante e estava acondicionada em certa quantidade.

7. Ordem parcialmente concedida a fim de, mantida a condenação, reduzir a pena do Paciente para 04 (quatro) anos e 01 (um) meses de reclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 156.060 - SP (2009/0238714-9) (f)

IMPETRANTE : LEONARDO FERNANDO DE SOUZA ALMEIDA - DEFENSOR
PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ CARLOS DA SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de LUIZ CARLOS DA SILVA, contra acórdão proferido, em grau de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (APC n.º 990.09.053299-8).

No caso, o ora Paciente foi condenado, em primeira instância, à pena de 05 anos e 03 meses de reclusão, em regime fechado, e 525 dias-multa, como incurso no art. 33, § 4.º, c.c. o art. 40, incisos III e VI, ambos da Lei n.º 11.343/06, porque preso em flagrante no dia 13/06/2008, com 32 invólucros de cocaína, além de R\$ 200,00 e uma nota de dez dólares. Na ocasião, foi apreendido um adolescente, que detinha R\$ 192,00 e traficava com o Apenado.

A sentença condenatória, mantida pela Corte paulista, foi assim fixada: (i) pena-base de 07 anos de reclusão; (ii) aumento na terceira fase, no patamar de 1/2 (metade), em decorrência de duas majorantes (art. 40, incisos III e VI, da Lei de Tóxicos), e (iii) aplicação do redutor do § 4.º do art. 33, no patamar de 1/2 (metade).

No presente *writ*, sustenta-se, *ab initio*, que o aumento de 02 anos da pena-base seria desproporcional. No ponto, alega-se que os fundamentos utilizados pelo Juízo sentenciante seriam inidôneos, quais sejam, a quantidade de droga apreendida (no caso, 11,4g de cocaína, acondicionada em 32 invólucros) e a gravidade do delito (nefasta consequência do entorpecente).

Defende-se, de outra parte, que a pena-base deve ser "*exasperada em seu patamar mínimo em razão das causas de aumento de pena, eis que a simples presença de duas destas não pode ensejar a exasperação da sanção em sua metade*" (fl. 04).

Afirma-se, por fim, que "*as circunstâncias peculiares do caso já foram consideradas quando do reconhecimento das causas de aumento de pena, não podendo ser utilizadas, novamente, para fundamentar uma menor redução do que aquela a que faz jus o Paciente*" (fl. 06). Nesse sentido, aduz-se que a minorante do § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas deve ser aplicada em seu grau máximo (2/3).

Postula-se, assim, o redimensionamento da pena aplicada ao Sentenciado nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pontos acima delineados.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 33/39, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 156.060 - SP (2009/0238714-9) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. AUMENTO DA PENA NA TERCEIRA FASE, NO PATAMAR DE 1/2 (METADE), EM DECORRÊNCIA DE DUAS MAJORANTES DO ART. 40 DA LEI N.º 11.343/06. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. FIXAÇÃO DO PATAMAR MÍNIMO DE 1/6 (UM SEXTO). MINORANTE APLICADA EM GRAU INTERMEDIÁRIO. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE E ALTO PODER VICIANTE DA DROGA (COCAÍNA). FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O Paciente foi condenado, em primeira instância, à pena de 05 anos e 03 meses de reclusão, em regime fechado, e 525 dias-multa, como incurso no art. 33, § 4.º, c.c. o art. 40, incisos III e VI, ambos da Lei n.º 11.343/06, porque preso em flagrante no dia 13/06/2008, com 32 invólucros de cocaína, além de R\$ 200,00 e uma nota de dez dólares. Na ocasião, foi apreendido um adolescente, que detinha R\$ 192,00 e traficava com o Apenado.

2. O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da nova Lei de Drogas.

3. Em que pesem algumas impropriedades na sentença condenatória, mormente no tocante à inobservância do critério trifásico de aplicação da pena, não há constrangimento ilegal a ser sanada na via do *habeas corpus*, por manifestada ilegalidade na individualização da sanção penal, a qual, aliás, foi fixada de forma proporcional e suficiente à reprovabilidade da conduta do agente, considerando-se que a pena abstratamente prevista para o delito em questão é a de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos.

4. Ademais, a pena-base do delito imputado ao Paciente foi corretamente exasperada com base na natureza da substância entorpecente e na certa quantidade da droga apreendida (no caso, 32 invólucros de cocaína).

5. A presença de duas causas de aumento de pena no crime de tráfico ilícito de drogas não é causa obrigatória de majoração da punição em percentual acima do mínimo previsto, a menos que o magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto, constate a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não ocorreu na espécie.

6. Correta a aplicação da minorante, no patamar intermediário, sobretudo quando demonstrado que a reprimenda é necessária e suficiente para reprovação do crime, considerando-se, no particular, que a droga apreendida possui elevado poder viciante e estava acondicionada em certa quantidade.

7. Ordem parcialmente concedida a fim de, mantida a condenação, reduzir a pena do Paciente para 04 (quatro) anos e 01 (um) meses de reclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Colhe-se dos autos que o Paciente foi condenado, em primeira instância, à pena de 05 anos e 03 meses de reclusão, em regime fechado, e 525 dias-multa, como incurso no art. 33, § 4.º, c.c. o art. 40, incisos III e VI, ambos da Lei n.º 11.343/06, porque preso em flagrante no dia 13/06/2008, com 32 invólucros de cocaína, além de R\$ 200,00 e uma nota de dez dólares. Na ocasião, foi apreendido um adolescente, que detinha R\$ 192,00 e traficava com o Apenado.

A sentença condenatória, mantida pela Corte paulista, foi assim fixada: (i) pena-base de 07 anos de reclusão; (ii) aumento na terceira fase, no patamar de 1/2 (metade), em decorrência de duas majorantes (art. 40, incisos III e VI), e (iii) aplicação do redutor do § 4.º do art. 33, no patamar de 1/2 (metade).

Confira-se:

"[...]"

*Sob tais fundamentos, julgo **procedente** a pretensão punitiva do Estado para **condenar** LUIZ CARLOS DA SILVA, nascido em 11/06/1987, filho de Luiz Bernardino da Silva e Maria Quitéria Bernardino da Silva, RG 33.090980, incurso nos artigos 33, caput e art. 40, III e VI, ambos da lei 11.343/06.*

Atenta às diretrizes do art. 59 do C.P., e, art. 42 da lei de drogas, fixo a pena-base acima do patamar mínimo legal ante a consideração de que o total de substância entorpecente somava em número de 32 invólucros. Junto ao réu e o menor, em poucos metros quadrados, a potencialidade para a aprisionamento de igual número de usuários às porções apreendidas, constatação de nefasta consequência à saúde pública, arrastando famílias, desestabilizando aprendizados escolares e manutenção de empregos. Fica assim estabelecida a pena base em 7 anos de reclusão e fixados no valor mínimo legal. Diante da incidência de duas causas de aumento de pena, art. 40, inc. III e VI da lei de entorpecentes, acresço à pena retro de sua metade, à resultar em 10 anos e 6 meses de reclusão e 1050 dias-multa, fixados no valor mínimo legal.

*Tem razão a defesa quanto ao argumento da causa de diminuição da pena na forma do art. 33, § 4º da lei de drogas. O réu é primário e por isso reduzo a pena retro em sua metade, em resultar ao final em **05 anos e 03 meses de reclusão e 525 dias-multa**, fixados no mínimo legal.*

O regime inicial para o cumprimento de pena, por se tratar de crime cuja lei determina tratamento jurídico equiparado a crimes hediondos, resta fixado em inicial fechado." (fls. 16/17; grifo no original)

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua vez, negou provimento ao recursos de apelação interposto pelo Sentenciante e manteve incólume a condenação, pelos seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...]

As reprimendas foram criteriosamente dosadas e bem justificadas, consideradas as circunstâncias em que os fatos se deram e as condições pessoais do apelante, de sorte que não comportam nenhuma modificação.

Por outro lado, aplicou-se o redutor de metade, considerando a conduta do recorrente em realizar o tráfico juntamente com o adolescente e também nas proximidades de estabelecimentos de ensino, fato que merece maior reprovabilidade, devendo ter tratamento desigual ao agente que praticou delito não agravado, com as circunstâncias previstas no artigo 40, da Lei Antidrogas.

Correto o regime prisional estabelecido, conforme dispõe a Lei nº 11.464/07.

Destarte, a bem lançada decisão monocrática mostra-se incensurável, perfeitamente afinada com o Direito, a doutrina e a jurisprudência, não merece qualquer reparo, devendo subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos.

*Ante ao exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo interposto, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos." (fl. 26; grifo no original)*

Pois bem. Feita esse rápido apanhado da causa, passo à análise dos pedidos deduzidos neste *habeas corpus*.

Assevere-se, inicialmente, que o art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da nova Lei de Drogas.

No caso, em que pesem algumas impropriedades na sentença condenatória, mormente no tocante à inobservância do critério trifásico de aplicação da pena, não há constrangimento ilegal a ser sanada na via do *habeas corpus*, por manifestada ilegalidade na individualização da sanção pena, a qual, aliás, foi fixada de forma proporcional e suficiente à reprovabilidade da conduta do agente, considerando-se que a pena abstratamente prevista para o delito em questão é a de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos.

Ademais, a pena-base do delito imputado ao Paciente foi corretamente exasperada com base na natureza da substância entorpecente e na certa quantidade da droga apreendida (no caso, 32 invólucros de cocaína).

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. PREPONDERÂNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE SOBRE A REINCIDÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A exasperação das penas-base restou suficientemente fundamentada, pois, em que pese não ser expressiva a quantidade da droga apreendida - 45 (quarenta e cinco) gramas de cocaína, acondicionados em 98 invólucros de alumínio destinados à venda - a natureza da substância entorpecente, que possui elevado poder destrutivo, bem como a sua forma de acondicionamento, demonstram um maior grau de censurabilidade da conduta. *Precedentes.*

2. A atenuante da menoridade relativa prepondera sobre qualquer outra circunstância, inclusive sobre a reincidência, consoante pacífica jurisprudência desta Corte. *Precedentes.*

3. Ordem parcialmente concedida para, mantida a condenação dos Pacientes, reduzir as penas do réu LUCIANO FERNANDES ANDRADE DOS SANTOS para 8 (oito) anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 1.283 dias-multa." (HC 162.216/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 17/10/2011.)

De outra parte, o Juízo sentenciante, no que foi referendado pela Corte local, aumentou a pena-base na terceira fase, no patamar de 1/2 (metade), pela existência de duas majorantes do art. 40, inciso III (crime cometido nas proximidade de estabelecimento de ensino) e VI (prática que envolveu adolescente), da Lei n.º 11.343/06.

Contudo, a presença de duas causas de aumento de pena não é causa obrigatória de majoração da punição em percentual acima do mínimo previsto, a menos que o magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto, constate a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não ocorreu na espécie.

A propósito, dispõe o art. 68, parágrafo único, do Código Penal:

"Art. 68. A pena base será fixada atendendo-se ao critério do artigo 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e aumento.

Parágrafo único: No concurso de duas causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua." (grifei)

Como se vê, não se extrai do dispositivo transcrito o comando de que a presença de mais de uma causa de aumento, *de per si*, conduz à majoração acima do mínimo previsto no art. 40 da Lei de Tóxicos. Visa essa norma à razoável e proporcional dosagem da pena, devendo o magistrado apreciar a intensidade de cada causa especial de aumento e não apenas efetuar um simples cálculo matemático.

No ponto, assim se manifestou o *Parquet* Federal:

"[...]"

Também devem ser acolhidos os argumentos relativos às causas de aumento previstas no art. 40, III e VI da Lei de Tráfico, tendo em vista que foram aplicadas acima do mínimo legal sem nenhuma fundamentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idônea.

Com efeito, não deve ficar o Juízo sentenciante adstrito, simplesmente, à quantidade de majorantes para fixar a fração de aumento, pois, o percentual só pode ser elevado acima de 1/6 se devidamente justificado na sentença, em observância ao art. 68 do Código Penal.

In casu, o Tribunal a quo não fundamentou o acréscimo da reprimenda em 1/2, motivo pelo qual, o percentual de aumento da pena pelas causas de aumento previstas no art. 40, deve ser fixado em apenas 1/6 (um sexto). A decisão contestada apenas repetiu o teor das majorantes para lastrear a fixação da pena." (fl. 36)

Ilustrativamente:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ORDEM JÁ CONCEDIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS NÃO ENCONTRADAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. BIS IN IDEM E QUANTUM DO AUMENTO. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS PELA INSTÂNCIA A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO EM FUNÇÃO DA MESMA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

[...]

9. As causas de aumento definidas no artigo 18 da Lei nº 6.368/76 incidem de forma autônoma sobre os crimes previstos nos artigos 12 e 14 da mesma lei, que são autônomos, não havendo bis in idem em função da incidência simultânea da internacionalidade sobre tais delitos.

10. A consideração só quantitativa das causas especiais de aumento de pena, submetidas a regime alternativo, é expressão, em última análise, da responsabilidade penal objetiva, enquanto a qualitativa é própria do direito penal da culpa e atende aos imperativos da individualização da pena, permitindo, ad exemplum, que uma única causa especial de aumento alternativa possa conduzir o quantum de pena para além do mínimo legal do aumento, que, em contrapartida, pode ser insuperável, diante do caso concreto, mesmo em se caracterizando mais de uma causa especial de aumento dessa espécie.

11. Tais espécies de aumento de pena são próprias da última fase do cálculo da pena, à luz do disposto no artigo 68, caput, do Código Penal, nada impedindo, como o exige a espécie, a despeito de serem duas as causas de aumento, que se o estabeleça no seu limite mínimo, à falta de razão autorizante do seu desrespeito.

12. Ordem parcialmente concedida." (HC 48.466/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 22/09/2008.)

Por fim, correta a aplicação da minorante, no patamar intermediário, sobretudo quando demonstrado que a reprimenda é necessária e suficiente para reprovação do crime, considerando-se, no particular, que a droga apreendida (cocaína) possui elevado poder viciante e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estava acondicionada em certa quantidade.

Assim, não havendo ilegalidade patente na fixação do *quantum* a ser reduzido pela minorante, é vedado, na estreita via do *habeas corpus*, proceder ao amplo reexame dos critérios considerados para a sua fixação, por demandar análise de matéria fático-probatória.

Exemplificativamente:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. APLICAÇÃO NO PATAMAR DE 1/2 (METADE) DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NATUREZA DA DROGA. NECESSIDADE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da nova Lei de Drogas.

2. Correta a aplicação da minorante no patamar intermediário, com fundamento na natureza da droga que, embora não tenha sido apreendida em quantidade significativa, possui elevado poder viciante, sobretudo quando demonstrado, de forma justa e fundamentada, que a reprimenda é necessária e suficiente para reprovação do crime, apesar de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal. Precedentes.

3. Ordem denegada." (HC 204.904/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 22/09/2011.)

Diante do acima exposto, passo a redimensionar a pena do Paciente, o que faço mediante a fixação do patamar mínimo de 1/6 (um sexto), pela incidência das duas causas de aumento de pena do art. 40, incisos III e VI, da Lei de Drogas. A sanção definitiva restará, assim, quantificada **em 04 anos e 01 meses de reclusão**. Mantenha-se, no mais, a condenação estabelecida pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a ordem a fim de, mantida a condenação, reduzir a pena do Paciente para **04 (quatro) anos e 01 (um) meses de reclusão**.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0238714-9

HC 156.060 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50080447848 8512008 990090532998

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO FERNANDO DE SOUZA ALMEIDA - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUIZ CARLOS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.